

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### ADMISSÃO DE SERVIDOR

#### PORTARIA Nº 044/2017/MPC/PA

O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.100, de 1º/01/2015, e CONSIDERANDO o teor da solicitação constante do Memorando nº 06/2017 - GPSOV do Procurador de Contas Stephenson Oliveira Vítter,

RESOLVE: Nomear, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Procuradoria, ANNA LAURA MANESCHY FADEL, a contar de 09/03/2017 até ulterior deliberação

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 09 de março de 2017

**FELIPE ROSA CRUZ**  
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

**Protocolo: 153947**

### OUTRAS MATÉRIAS

#### PORTARIA Nº 03/2017 – GGCS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fulcro nos arts. 129, incisos III e VI, e 130 da Constituição Federal; art. 26, I da Lei nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; arts. 52, inciso VI, e 54, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 (já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016), e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, atuando nos assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, em rotina de fiscalização, constatou-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará firmou, com expressivo número de pessoas físicas e através de inexigibilidade de licitação, pelo menos 287 (duzentos e oitenta e sete) contratos que totalizaram uma despesa de R\$ 608.900,00 (seiscentos e oito mil e novecentos reais), para prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme publicações em anexo; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, como regra, que as compras, alienações e contratações de serviços e obras serão precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI), ressalvando apenas os casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de se caracterizar pela inviabilidade de competição, deve, necessariamente, referir-se a serviço de natureza singular e constante do rol do art. 13 da mesma lei, a ser executado por profissional ou empresa de notória especialização;

CONSIDERANDO, portanto, que as características extremamente restritivas para contratação com fundamento no supracitado artigo, a priori, não comportam o elevadíssimo volume de contratos firmados pelo Corpo de Bombeiros do Pará;

#### RESOLVE:

**INSTAURAR Procedimento Administrativo Preliminar (PAP)** visando à apuração dos fatos narrados, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas:

- Autue-se a presente Portaria, procedendo-se aos necessários registros e extraindo-se cópias da mesma a serem encaminhadas à Procuradoria-Geral de Contas e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;
- Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, na pessoa de seu Comandante Geral,

requisitando que explique e demonstre a necessidade das contratações, bem como que envie cópia integral dos respectivos processos administrativos de inexigibilidade de licitação (nº 02/2016 e nº 01/2017), acompanhados da relação completa (em planilha em meio digital) dos contratados contendo, no mínimo, nome, CPF, formação, horário de prestação do serviço e valor do contrato, conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para resposta e, no caso de recalcitrância, reiterando o requerimento com prazo renovado por mais 5 (cinco) dias.

- Retornem os autos, com a devida instrução, conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de março de 2017

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

**Protocolo: 153946**

#### PORTARIA Nº 01/2017 – GGCS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fulcro nos arts. 129, incisos III e VI, e 130 da Constituição Federal; art. 26, I da Lei nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; arts. 52, inciso VI, e 54, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 (já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016), e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, atuando nos assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.312, de 10.02.2017, págs. 40/41, mais especificamente na seção de publicações relativas aos atos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, este órgão realizou a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de segurança armada, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o contrato nº 001/2017 (Dispensa nº 001/2017), relativo à contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, no valor mensal de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), foi fundamentado em Parecer Jurídico juntado ao processo nº 2017/32849;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, como regra, que a contratação de serviços, obras, compras e alienações será precedida de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI), sendo, portanto, a dispensa do certame licitatório hipótese excepcional e devidamente ancorada na lei;

CONSIDERANDO que, em princípio, a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de segurança armada não se afigura como uma medida emergencial, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, pois está diretamente relacionada à segurança e à preservação do patrimônio público, que constituem deveres permanentes dos gestores e agentes públicos, de modo que esta, assim como os serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, é uma demanda que deve ser planejada; e

CONSIDERANDO que a não realização do devido certame licitatório, neste caso, pode estar colocando em “xeque” os princípios da eficiência e da economicidade e até mesmo resultar em dano ao erário, eis que, com a licitação pública, poderia se chegar a uma proposta mais vantajosa à Administração Pública;

#### RESOLVE:

**INSTAURAR Procedimento Administrativo Preliminar (PAP)** para apuração dos fatos narrados, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas:

- Autue-se a presente Portaria, procedendo-se aos necessários registros e extraindo-se cópias da mesma a serem encaminhadas à Procuradoria-Geral de Contas e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;
- Minute ofício dirigido ao gestor responsável pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca – SEDAP, requisitando o envio de cópia integral do processo nº 2017/32849 (Dispensa de Licitação nº 001/2017), relativo à contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, no valor mensal de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), inclusive do Parecer Jurídico mencionado na publicação, justificando a requisição nos termos desta Portaria. Conferir prazo de dez dias úteis, acompanhando sua resposta e reiterando

automaticamente no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de cinco dias;

- Retornem os autos, com a devida instrução, conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de março de 2017.

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

**Protocolo: 153944**

#### PORTARIA Nº 02/2017 – GGCS

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Procurador de Contas que esta subscreve, com fulcro nos arts. 129, incisos III e VI, e 130 da Constituição Federal; art. 26, I da Lei nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; arts. 52, inciso VI, e 54, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992 (já com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 106/2016), e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público de Contas do Estado compete promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as leis, atuando nos assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Pará nº 33.233, de 18 de outubro de 2016, págs. 64/65, mais especificamente na seção de publicações relativas aos atos da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, este órgão realizou a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Vigilância Patrimonial Armada e Desarmada para o Ginásio do Complexo Esportivo do Mangueirão, com dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o contrato nº 44/2016 (Dispensa nº 23/2016), relativo à contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, no valor de R\$ 1.027.380,00 (um milhão, vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), compõe o processo nº 2016/389570;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu, como regra, que a contratação de serviços, obras, compras e alienações será precedida de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI), sendo, portanto, a dispensa do certame licitatório hipótese excepcional e devidamente ancorada na lei;

CONSIDERANDO que, em princípio, a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de Vigilância Patrimonial Armada e Desarmada não se afigura como uma medida emergencial, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, pois está diretamente relacionada à segurança e à preservação do patrimônio público, que constituem deveres permanentes dos gestores e agentes públicos, de modo que esta, assim como os serviços de limpeza e conservação de prédios públicos, é uma demanda que deve ser planejada; e

CONSIDERANDO que a não realização do devido certame licitatório, neste caso, pode estar colocando em “xeque” os princípios da eficiência e da economicidade e até mesmo resultar em dano ao erário, eis que, com a licitação pública, poderia se chegar a uma proposta mais vantajosa à Administração Pública;

#### RESOLVE:

**INSTAURAR Procedimento Administrativo Preliminar (PAP)** para apuração dos fatos narrados, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas:

- Autue-se a presente Portaria, procedendo-se aos necessários registros e extraindo-se cópias da mesma a serem encaminhadas à Procuradoria-Geral de Contas e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas;
- Minute ofício dirigido ao gestor responsável pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEEL, requisitando o envio de cópia integral do processo nº 2016/389570 (Dispensa de Licitação nº 23/2016), relativo à contratação da empresa Belém Rio Segurança Ltda. – EPP, no valor de R\$ 1.027.380,00 (um milhão, vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais), justificando a requisição nos termos desta Portaria. Conferir prazo de dez dias úteis, acompanhando sua resposta e reiterando automaticamente no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de cinco dias;
- Retornem os autos, com a devida instrução, conclusos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém, 08 de março de 2017.

**GUILHERME DA COSTA SPERRY**

Procurador de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

**Protocolo: 153945**